

A. I. N.<sup>º</sup> - 295308.1217/07-1  
AUTUADO - NAIDSON ROCHA  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e ERIVELTO ANTONIO LOPES  
ORIGEM - IFMT-DAT-SUL  
INTERNET - 23/07/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0218-03/08

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$329,15, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual considerada inapta. Consta na descrição dos fatos: “Mercadoria destinada a contribuinte com inscrição irregular, conforme nota fiscal de n° 240.583”.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls. 15/17), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que procedeu corretamente, entretanto o representante da empresa remetente por equívoco, extraiu pedido em nome da empresa Nadilson Rocha, inscrita no CNPJ sob o n° 07.892.450/0001-85 e inscrição estadual n° 68.532.875, e que tal empresa estava localizada no antigo endereço do autuado, e se encontrava em processo de baixa. Aduz que o representante do fornecedor assumiu o pagamento do imposto, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos, e que não houve má-fé do autuado, apenas um erro na emissão do pedido pelo representante comercial do fornecedor. Requer a baixa do presente Auto de Infração em razão da sua quitação.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal, Silvio Chiarot de Souza com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 19/20), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada e alegações defensivas. Aduz que o documento de arrecadação juntado aos autos refere-se à mesma operação objeto do presente Auto de Infração, e a data do recolhimento está no prazo legal após intimação. Conclui, dizendo que o referido recolhimento deve ser homologado e os autos arquivados, nos termos do artigo 90, I, do RPAF-BA.

#### VOTO

O autuado ao reconhecer o débito imputado no presente Auto de Infração e proceder ao pagamento integral do débito, conforme cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), à folha 18, desistiu tacitamente da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122 do RPAF-BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, I, do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser

remetido à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento de efetivação dos pagamentos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA**, a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração de n° **295308.1217/07-1**, lavrado contra **NAIDSON ROCHA**, devendo ser homologado o valor recolhido e o presente processo ser remetido à INFRAZ de origem, para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA